

PROVIMENTO CONJUNTO Nº. 1/2007

Dispõe sobre o recolhimento das receitas judiciárias no âmbito da Justiça Militar Estadual de primeira e segunda instâncias e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e o Corregedor da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 125 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional nº 45 de 31 de dezembro de 2004 e na Lei nº 14.939, de 29/12/03, que “dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências”, e na Lei nº 14.938, de 29/12/03, que “altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária no Estado, e dá outras providências”, cuidando da cobrança da taxa judiciária;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 59 de 18 de janeiro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 85 de 28 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de se criar o processo de arrecadação e controle das receitas, no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 1/2006 de 14/01/2007, que dispõe sobre a forma de recolhimento das receitas judiciárias no âmbito da Justiça Militar de primeira e segunda instâncias.

RESOLVEM:

Art. 1º - O recolhimento das receitas judiciárias no âmbito da Justiça Militar Estadual obedecerá ao disposto neste Provimento Conjunto.

Art. 2º - As receitas judiciárias de que trata este Provimento são:

I- Custas Judiciais

II- Taxa Judicial

III- Receitas Ocasionais/Outras, que são aquelas decorrentes de:

- a) cópia reprográfica com ou sem conferência;
- b) desarquivamento de autos;
- c) certidões;
- d) despesas de citação e intimações postais;
- e) porte de remessa e retorno dos autos.

Art. 3º - O recolhimento das custas de Primeiro e Segundo Grau, do preparo de recursos, do porte de remessa e retorno dos autos, da taxa judiciária na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais será, obrigatoriamente, efetuado na rede bancária por meio da Guia de Recolhimento de Receitas Judiciais – GRRJ, instituída pela Portaria Conjunta nº 1/2007.

§ 1º - A comprovação do recolhimento somente será válida com a apresentação do original da via “Autos/TJMMG”, devidamente preenchida e autenticada.

§ 2º - Nos dias em que não houver expediente bancário, ou após o seu encerramento, o Juiz de Direito do Juízo Militar ou o Relator poderá autorizar a realização de atos urgentes sem o recolhimento antecipado, para evitar a prescrição da ação ou a decadência do direito.

§ 3º - Nas hipóteses do parágrafo 2º deste artigo obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento no primeiro dia em que houver expediente bancário, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 4º - Serão aplicadas na Justiça Militar Estadual as tabelas das custas judiciais, em conformidade com a Lei Estadual nº 14.939, de 29/12/03, e da taxa judiciária, com base na Lei nº 14.938, de 29/12/03, publicadas pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - Para a utilização da GRRJ, deverão ser preenchidos os campos obrigatórios e lançados, na linha correspondente, os valores a serem recolhidos, conforme orientações contidas neste Provimento.

Art. 6º - As custas e o porte de retorno relativos aos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça serão recolhidos conforme leis específicas e normas expedidas por aqueles Tribunais.

§ 1º - Cabe à parte interessada se inteirar sobre os valores devidos aos Tribunais referidos no “caput” deste artigo, bem como sobre a forma de recolhimento, não podendo ser utilizada a GRRJ para este fim.

§ 2º - Os recolhimentos previstos no “caput” deste artigo deverão ser efetuados sem prejuízo dos valores devidos à Justiça Militar Estadual.

CUSTAS JUDICIAIS

Art. 7º - O recolhimento das custas devidas na Jurisdição de 1º grau e nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça Militar será efetuado no ato da distribuição, inclusive nas hipóteses de embargos.

Art. 8º - As custas prévias são aquelas cobradas no ato de propositura da ação ou de interposição do recurso, conforme previsto nas tabelas pertinentes.

Parágrafo único - Por ocasião da propositura de ações ou da interposição de recursos, serão cobrados os valores relativos à verba indenizatória dos oficiais de justiça e citação postal, se for o caso.

Art. 9º - As custas intermediárias são aquelas devidas no andamento do processo ou, ainda, quando:

I - decidida a impugnação do valor da causa, houver sua alteração, hipótese em que a parte será intimada a pagar a diferença no prazo máximo de cinco dias;

II - for apurada diferença entre o valor devido e as custas prévias recolhidas, em razão de interpretação errônea da natureza do feito ou inclusão em faixa de valor diverso daquele dado à causa, caso em que a parte será intimada a pagá-la no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Civil.

Art. 10 - As custas finais são aquelas apuradas antes do arquivamento do feito, referentes aos atos praticados durante o processo, e não recolhidas de maneira prévia ou intermediária.

§ 1º - Haverá recolhimento de custas finais nas hipóteses de abandono da causa, desistência da ação e transação que ponha fim ao processo.

§ 2º - Também haverá recolhimento de custas finais quando houver diferença entre o valor dado à causa e a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 3º - O vencido, mesmo que seja o Estado, reembolsará as custas judiciais e despesas processuais, nos termos da condenação.

§ 4º - Não tendo ocorrido o pagamento, as partes pagarão as custas e despesas processuais, incluindo-se na conta final:

I - as certidões e os instrumentos previstos no art. 2º deste Provimento Conjunto;

II - o reembolso de despesas com os serviços postal e de cópias reprográficas, em favor do Tribunal de Justiça Militar;

III - a veiculação de aviso, edital, citação ou intimação;

IV - a remuneração do perito, do intérprete, do tradutor, do assistente técnico;

§ 5º - Encerrado o processo civil de qualquer natureza, contam-se as custas devidas até essa fase.

§ 6º - A execução de sentença, nos próprios autos ou através de carta de sentença, enseja a cobrança de novas custas, não havendo preparo prévio, somente conta final.

§ 7º - As despesas enumeradas no § 4º deste artigo serão calculadas, quando for o caso, pela comprovação de sua realização, mediante notas ou recibos devidamente juntados aos autos.

Art. 11 - Não há incidência de custas nos processos:

I - de "habeas-corpus";

II - de "habeas-data";

Art. 12 - São isentos do pagamento e recolhimento de custas:

I - o Estado de Minas Gerais;

II - os beneficiários da assistência judiciária;

III - o Ministério Público;

IV - a Defensoria Pública.

Art. 13 - As custas fixadas para o processo de conhecimento não compreendem as de execução.

Art. 14 - As custas judiciais não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas na legislação estadual e neste Provimento Conjunto.

TAXA JUDICIÁRIA

Art. 15 - A taxa judiciária incide sobre a ação judicial contra atos disciplinares militares ajuizada perante a Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 16 - A taxa judiciária será recolhida com observância do disposto no artigo 107 da Lei Estadual nº 6.763, de 26/12/75, com as alterações posteriores, especialmente da Lei nº 14.938, de 29/12/03, da seguinte forma:

I - como regra geral, antes da distribuição do feito ou do despacho do pedido inicial, na primeira e na segunda instância;

II - a final:

a) na ação proposta por beneficiário da justiça gratuita, hipótese em que a Taxa Judiciária será paga pelo réu, se vencido, mesmo em parte, juntamente com custas processuais;

b) no mandado de segurança, se a ordem for denegada.

Art. 17 - A taxa judiciária não incide:

I - na execução de sentença;

II - no processo de "habeas-data";

III - no processo de "habeas-corpus";

Art. 18 - São isentos da taxa judiciária:

I - o conflito de jurisdição;

II - o processo em que for vencido o beneficiário da assistência judiciária;

III - os processos incidentes promovidos ou julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos em Lei;

Art. 19 - Quando houver necessidade de complementação do valor da taxa judiciária os autos serão promovidos ao Relator ou ao Juiz, que despachará neste sentido.

VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 20 - Ao Oficial de Justiça é devida indenização de transporte, a título de ressarcimento de despesa realizada com locomoção, para fazer citação, intimação e cumprir diligência fora das dependências do Tribunal de Justiça Militar ou do Juízo Militar de 1º grau onde esteja lotado.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no caput deste artigo na ação penal pública, nos feitos amparados pela justiça gratuita e nos casos de réu pobre, situações em que o Tribunal de Justiça Militar arcará com as despesas decorrentes do transporte do servidor para o cumprimento da diligência.

Art. 21 - O recolhimento prévio do valor da diligência é condição para a expedição do mandado, devendo ser efetuado por meio da GRRJ.

Art. 22 - Quando mais de um mandado for expedido para cumprimento no mesmo endereço, o Oficial de Justiça fará jus a verba indenizatória única.

Art. 23 - Havendo o recolhimento de “Verbas Indenizatórias de Oficiais de Justiça”, será obrigatória a discriminação da quantidade e espécie dos atos e dos valores no campo de “Informações Complementares” da GRRJ.

Art. 24 - Os reembolsos das verbas indenizatórias de que trata o artigo 20 deste Provimento Conjunto serão efetuados mensalmente, pela Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça Militar.

§ 1.º - Os dados para reembolso deverão ser encaminhados à Secretaria de Finanças, no primeiro dia útil do mês subsequente ao do cumprimento das diligências, pelo formulário “Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias”, conforme Anexo II deste Provimento Conjunto, devidamente preenchido e assinado, sem rasuras.

§ 2.º - O reembolso das despesas será processado e creditado na conta corrente do servidor pela Secretaria de Finanças, até o décimo dia útil do mês subsequente;

§ 3.º - O descumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo implicará o não reembolso das despesas efetuadas pelo Oficial de Justiça.

DAS RECEITAS OCASIONAIS/ OUTRAS

Art. 25 – Os serviços de expedição de certidões, de desarquivamento de processos ou de inquéritos policiais militares e de extração de cópias reprográficas serão prestados à parte interessada, mediante solicitação em formulário próprio e comprovante de depósito efetuado em conta corrente no nome do Tribunal de Justiça Militar em instituição bancária previamente credenciada e informada pela Secretaria de Finanças do TJM.

Parágrafo único - A conciliação dos valores a que se refere o *caput* deste artigo será feita diretamente entre a Diretoria Judiciária ou a Corregedoria, conforme o caso, com a Secretaria de Finanças da Justiça Militar.

Art. 26 – O recolhimento dos valores referentes a despesas de citação e intimações postais e de porte de remessa e retorno dos autos será feito por meio da GRRJ, sendo obrigatória a discriminação da quantidade e espécie dos atos e dos valores no campo de “Informações Complementares”.

Parágrafo único - A conciliação dos valores a que se refere o *caput* deste artigo será feita diretamente entre a Diretoria Judiciária ou as Auditorias, conforme o caso, com a Secretaria de Finanças da Justiça Militar.

Art. 27 - O formulário para solicitação dos serviços previstos neste artigo pode ser obtido na sede das Auditorias Militares.

Art. 28 - Os valores dos serviços de que tratam os artigos 25 e 26 serão os mesmos cobrados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e constantes de tabelas expedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

Art. 29 - São isentos do pagamento das despesas de que tratam os art. 23 e 24:

- I - os beneficiários da Justiça Gratuita;
- II – aqueles que se declararem pobres;
- III - o Ministério Público;
- IV – requisições oficiais das Corporações Militares (PMMG e CBMMG);
- V- as requisições judiciais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Quando o feito for redistribuído a outra Auditoria Militar não haverá novo pagamento de custas e de taxa judiciária.

Art. 31 - Quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais não haverá restituição de custas e de taxa judiciária.

Art. 32 - No andamento processual, quando forem expedidos ofícios e cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, não haverá pagamento de custas, salvo se devidas despesas postais, a serem apuradas nas custas finais e reembolsadas ao Tribunal de Justiça Militar.

Art. 33 - Findo o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar em dez dias, o Escrivão certificará nos autos, expedirá certidão e a encaminhará à Secretaria de Finanças.

§ 1.º - Recebida a certidão a que se refere o *caput* deste artigo, a Secretaria de Finanças providenciará a cobrança administrativa do débito.

§ 2.º - Decorrido o prazo de sessenta dias, sem que o débito tenha sido quitado, a Secretaria de Finanças, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, encaminhará a certidão referida no *caput* deste artigo para a Advocacia-Geral do Estado para as providências a seu cargo.

Art. 34 - A fiscalização da taxa judiciária e das custas judiciais compete à Corregedoria de Justiça Militar, aos Relatores, Juizes de Direito do Juízo Militar, membros do Ministério Público, Escrivães, Procuradores e Representantes da Fazenda Estadual.

Art. 35 - O Escrivão deverá fiscalizar o recolhimento dos valores das custas judiciais e taxas judiciárias previamente pagos, cabendo-lhe verificar se houve recolhimento compatível entre o valor da petição inicial e o valor efetivo da causa, intimando a parte ou procurador para proceder ao recolhimento complementar da diferença eventualmente apurada.

Parágrafo único - Em caso de dúvida, o Escrivão poderá remeter os autos à Corregedoria para a conferência e, constatada a diferença, promoverá os autos ao Juiz de Direito do Juízo Militar.

Art. 36 - As custas e a taxa judiciária serão cobradas pelo valor vigente na época de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Os atos ainda não praticados, mas já pagos pela parte, sob a vigência de lei ou tabela antiga, não ensejarão cobrança de valor complementar ou devolução de valor pago a maior.

Art. 37 - Compete ao Escrivão de Justiça apurar as custas, demais despesas processuais e taxa judiciária, obedecendo, quando for o caso, o que determinar a sentença ou o acórdão, intimando, em seguida, as partes para o seu efetivo pagamento.

Art. 38 - O Escrivão Judicial deverá orientar as partes e procuradores sobre os valores e o correto preenchimento da GRRJ.

Art. 39 - Este Provimento Conjunto entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 14 dezembro de 2007.

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira
Presidente do Tribunal de Justiça Militar/MG

Juiz Jadir Silva
Corregedor da Justiça Militar/MG

MG 22 de 309